

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2002

MENSAGEM Nº 30/2002

RECEBIDA EM: 2 de maio de 2002

Nº DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 01/2002

SÚMULA: Altera a redação da alínea “a”, do art. 65, da lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998. (Na sessão XIII – Das Penalidades, para diminuir o percentual relativo às multas e juros aos que deixam de cumprir as obrigações tributárias estabelecida na referida lei – passando a ser multa de 2% sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 0,6% ao mês.

Autor: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 2 de maio de 2002

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de junho de 2002, aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de junho de 2002, aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ESTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR FOI APROVADO COM EMENDA.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de junho de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 723/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº: 04, de 29 de junho de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2810, do dia 2 de julho de 2002.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2810 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2002

 **Prefeitura Municipal de Pato Branco**
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR 04/2002

Data: 29 de junho de 2002.
Síntese: Altera a redação da alínea "a", do art. 65, da lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "a", do inciso I, do artigo 65, da lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, alterada pela lei complementar nº 01, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65...

I-...

a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 0,6 (zero vírgula seis por cento) ao mês.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em 29 de junho de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2002

Súmula: Altera a redação da alínea "a", do art. 65, da lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 1º - A alínea "a", do inciso I, do artigo 65, da lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, alterada pela lei complementar nº 01, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 ...

I - ...

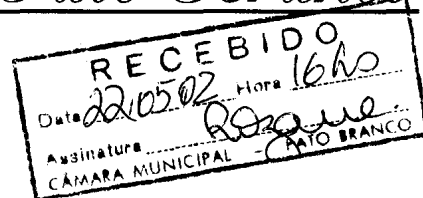
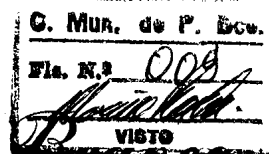
a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 0,6% (zero vírgula seis por cento) ao mês.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A Vereadora infra-assinada, LAURINHA LUIZA DAL'IGNA – PPB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2002:**

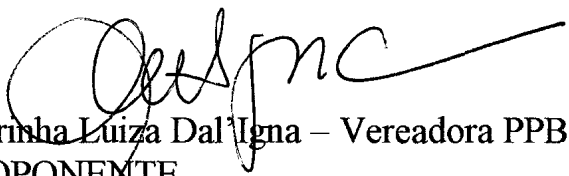
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do “caput” do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º - A alínea “a”, do inciso I, do artigo 65, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 01, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 22 de maio de 2.002.


Laurinha Luiza Dal'igna – Vereadora PPB
PROPONENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2002

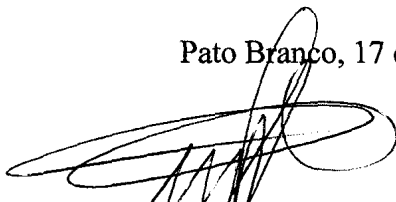
Anseia o Executivo Municipal, obter apoio desta Casa de Leis, para aprovação do projeto de lei complementar em tela, para alterar a redação da alínea "a" do inciso I, do artigo 65 da lei complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Diante da conjuntura atual, justifica o Executivo, que com a diminuição dos índices inflacionários nos últimos anos, bem como, com a diminuição do poder aquisitivo da população, e considerando que com multas e juros o objetivo não é de arrecadação, mas sim de disciplinar o contribuinte, a proposição visa alterar o dispositivo que trata das penalidades, no intuito de diminuir o percentual relativo aos juros.

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, portanto, damos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação, por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

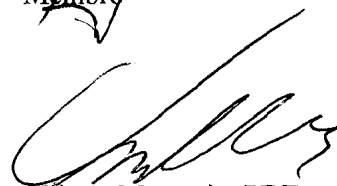
Pato Branco, 17 de junho de 2002.


Clóvis Gresele – PPB
Relator


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro


Enio Ruaro – PFL
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Vilmar Maccari – PDT
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2002

O Executivo Municipal, através do projeto de Lei Complementar nº 001/2002, deseja obter autorização legislativa para alterar a redação da alínea "a", do art. 65, da Lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco

O Executivo Municipal, em sua mensagem justifica que a proposta decorre, da diminuição dos índices inflacionários nos últimos anos, diminuindo o poder aquisitivo da população na atual conjuntura sócio-econômica e que a multa não é de arrecadação, mas de disciplina ao contribuinte.

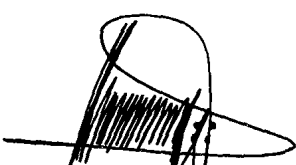
A proposição alterará o dispositivo que trata das penalidades, que diminuirá o percentual de multas e juros aos que deixam de cumprir as suas obrigações tributárias que está estabelecida nesta lei.

No ponto de vista jurídico, foi recomendado incluir na redação da Súmula e do "caput" do artigo 1º do Projeto, de que a alínea "a" pertence ao inciso I, em decorrência do desdobramento que há nos incisos e alíneas do referido Projeto que está se alterando e isto já está contemplado com a Emenda Modificativa.

Diante do exposto, considerando que há Mérito na matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da mesma.

É o parecer, SMJ.

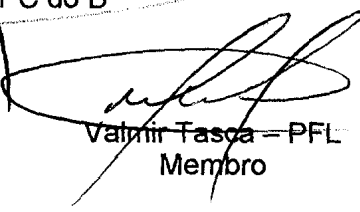
Pato Branco, 10 de junho de 2002.


Antonio Urbano da Silva -PSC
RELATOR


Dirceu Dirias Pereira - PPS
Membro


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
MEMBRO


Valmir Tascia - PFL
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI
COMPLEMENTAR Nº 01/2002

Autorização legislativa para alterar a redação da alínea "a", do art. 65, da lei complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, é o que busca o Executivo Municipal, através do projeto de lei complementar em análise.

Considerando que os índices inflacionários sofreram queda nos últimos anos, o poder aquisitivo da população contribuinte é menor levando-se em consideração o alto índice de desemprego, e, também que a redução da multa não vai afetar o orçamento do município, pois o objetivo não é arrecadação, mas sim disciplinar o contribuinte.

Também após várias consultas a técnicos, juristas, especialistas no assunto, constatamos que a alteração da lei pode entrar em vigor a partir da data de sua publicação.

Apresentamos em separado deste, emenda modificativa, que altera o artigo 1º do projeto em análise, uma vez que foi alterada pela lei complementar 01/2000, de 28 de dezembro de 2001.

Diante disso, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria, porque beneficiará o contribuinte.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de maio de 2002.

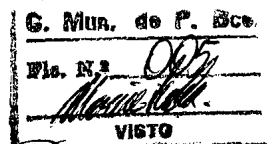
Agustinho Rossi
Presidente

Laurinha Luiza Dall'Igna
PPB - Relatora

Leonir José Favim
PMDB

Valmir Tasca
PFL

Vilmar Maccari
PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2002

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, alterar a redação da alínea “a”, do inciso I, do artigo 65, da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1.998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem que a alteração proposta decorre, da diminuição dos índices inflacionários nos últimos anos, da diminuição do poder aquisitivo da população na atual conjuntura sócio-econômica e de que o objetivo da multa não é de arrecadação mas de disciplinar o contribuinte.

A proposição visa alterar o referido dispositivo que trata das penalidades, no intuito de diminuir o percentual relativo às multas e juros aos que deixam de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas na referida lei.

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, estando o assunto nela disciplinado dentro da autonomia e competência legislativa municipal.

Sob o ponto de vista redacional, recomendamos seja incluído na redação da Súmula e do “caput” do artigo 1º do Projeto, referência de que a alínea “a” (dispositivo que se pretende alterar), pertence ao inciso I, em decorrência do desdobramento que há de incisos e alíneas no artigo objeto da alteração, a qual poderá ser efetivada quando da elaboração da redação final.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

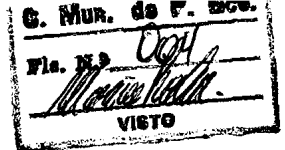
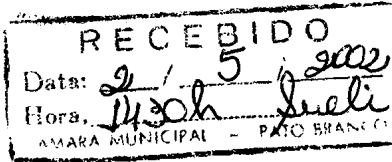
Pato Branco, 09 de maio de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 030/2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Considerando que os índices inflacionários diminuíram muito nos últimos anos;

Considerando a diminuição do poder aquisitivo da população na atual conjuntura sócio-econômica;

Considerando que o objetivo da multa não é de arrecadação mas de disciplinar o contribuinte,

estamos encaminhando aos nobres Legisladores, Projeto de Lei Complementar que solicita autorização para alterar a alínea "a" do art. 65, da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1998, na Seção XIII – Das Penalidades, para diminuir o percentual relativo às multas e juros aos que deixam de cumprir as obrigações tributárias estabelecida na referida lei.

Em acolhendo o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, estarão Vossas Excelências prestando inestimável contribuição à Administração Pública.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de abril de 2002.

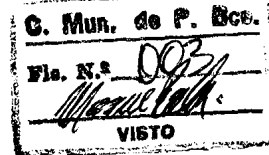

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

83



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2002

Súmula: Altera a redação da alínea "a", do art. 65, da Lei Complementar nº 01 de 17 de dezembro de 1998.

Art. 1º. A alínea "a", do art. 65, da Lei Complementar nº 01 de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 65...

I - ...

a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 0,6% (zero vírgula seis por cento) ao mês.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

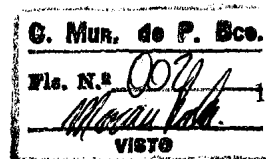

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

2



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98

Data: 17 de dezembro de 1998.

Súmula: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

Art. 2º. São tributos do Município:

I - Impostos:

- a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c - sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a - pelo exercício do Poder de Polícia;
- b - de Serviços Gerais;
- c - de Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria, em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 006
<i>Marcos Velli</i>
VISTO

Art. 63. O contribuinte que não recolher seu imposto por doze meses consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixada de ofício.

Parágrafo único. A cessação, paralisação temporária ou baixa das atividades do contribuinte, não implicam na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente, ficando responsável pela sua liquidação o sócio gerente, se pessoa jurídica, ou o liquidante indicado no respectivo distrato do contrato social.

Art. 64. O cumprimento dos termos das notificações ou dos autos de infração, antes do ajuizamento da respectiva ação fiscal, eximem o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIII PENALIDADES

Art. 65. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei, fica sujeito às penalidades seguintes:

I - Falta de pagamento:

a - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

b - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

c - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

d - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

e - no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º, do art. 52, desta Lei, a multa será de cem por cento sobre o valor do imposto, e nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município; se decorrente de ação fiscal, a multa será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

Infrações relativas às informações cadastrais:

a - não se inscrever no cadastro de atividades econômicas no prazo previsto nos incisos I e II, do artigo 57, desta Lei, multa de cinco Unidades Fiscais do Município

b - não comunicar ao órgão competente alterações que impliquem atualização do cadastro de atividades, tais como endereço, atividade, paralisação temporária ou definitiva, sócios, etc., multa de cinco Unidades Fiscais do Município, por infração;

Infrações relativas aos documentos fiscais: